



**RICARDO AGRA  
ADVOCACIA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACEIÓ — ESTADO DE  
ALAGOAS**

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, brasileiro, casado, senador da república, CPF sob o nº 110.786.854-87, no pleno gozo dos seus direitos políticos, residente e domiciliado em Avenida Silvio Viana, 2727, apt. 703, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP nº 57035-160, por seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato anexo), com escritório profissional onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), propor a presente

### **AÇÃO POPULAR**

*com pedido de tutela provisória de urgência (liminar) e de exibição de documentos*

em face das partes adiante qualificadas, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### **DO PROPÓSITO DA AÇÃO**

Antes de adentrar a narrativa dos fatos, cumpre delimitar o propósito que anima a presente ação. Não se cuida aqui de disputa abstrata sobre cifras nem de mera querela orçamentária: cuida-se da proteção dos direitos previdenciários dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas do Município de Maceió, cujos recursos — de natureza alimentar e constitucionalmente protegidos — foram expostos a risco e dilapidados por decisões tomadas sem a mínima cautela exigida de quem administra a poupança previdenciária alheia. Os valores aplicados nos títulos do Banco Master não pertencem ao gestor de ocasião nem ao erário em sentido genérico: pertencem aos segurados do regime próprio e a eles se destinam,

sob a forma dos benefícios que asseguram a subsistência de quem dedicou a vida ao serviço público municipal.

É essa a finalidade primeira desta ação popular: ver garantido o direito previdenciário dos aposentados e pensionistas da Prefeitura de Maceió, mediante a anulação dos atos lesivos, a recomposição integral do patrimônio do IPREV e a preservação da capacidade do regime de honrar, hoje e no futuro, o pagamento dos benefícios. O autor não persegue proveito próprio; age na condição de cidadão, no exercício do múnus que a Constituição confia a qualquer do povo (art. 5º, LXXIII), em defesa da coletividade e, de modo especial, daqueles que não podem arcar com as consequências de uma gestão temerária — os inativos e pensionistas, para quem o benefício previdenciário não é investimento, mas o sustento de cada dia. Garantir-lhes a segurança previdenciária é o norte que orienta todos os pedidos a seguir formulados.

Acrescente-se uma distinção que revela a efetividade da via aqui eleita. A própria liquidação extrajudicial do Banco Master foi decretada justamente em razão da ausência de lastro financeiro da instituição — circunstância que, por si só, demonstra que os recursos do IPREV não serão integralmente recuperados naquele procedimento, no qual a autarquia figuraria como mais um credor, sem a cobertura do Fundo Garantidor de Créditos, a aguardar, por anos e em concurso com terceiros, a sorte incerta de um patrimônio reconhecidamente insuficiente. Por isso, e por força da responsabilidade solidária que a Lei nº 4.717/65 impõe a todos os que praticaram, autorizaram ou se beneficiaram do ato lesivo (art. 6º), a recomposição integral é buscada diretamente no patrimônio dos responsáveis — os gestores que deliberaram sem a cautela devida, a consultoria que recomendou a aplicação e os beneficiários diretos da operação —, respondendo cada qual pela totalidade do dano. É essa a garantia de que os aposentados e pensionistas serão integralmente ressarcidos, sem que o pagamento de seus benefícios fique condicionado ao que restar da massa liquidada.

## I — DAS PARTES REQUERIDAS

**1. MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.135/0001-80, a ser citado na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dr. Pedro Monteiro, 291 - Centro CEP 57020-380, figurando no polo passivo em razão de sua conduta omissiva e lesiva, na qualidade de ente garantidor final do Regime Próprio de Previdência Social e responsável pela

apuração e responsabilização dos agentes envolvidos, providências que, até o presente momento, não adotou.

**2. JOÃO HENRIQUE CALDAS (JHC)**, brasileiro, casado, CPF nº 011.176.901-99, residente e domiciliado na Avenida Álvaro Otacílio, nº 6.615, apt. 601, Jatiúca, CEP nº 57036-850, ex-Prefeito do Município de Maceió no período em que praticados os atos ora impugnados (mandato iniciado em 01/01/2021, reeleito em 06/10/2024 e finalizado por renúncia em 04/04/2026), ordenador máximo de despesas, responsável legal da unidade gestora do RPPS perante o Ministério da Previdência, autoridade que nomeou pessoalmente o Diretor-Presidente do IPREV e foi omissa no controle e apuração das deliberações que comprometeram o patrimônio previdenciário.

**3. RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA**, brasileiro, portador de CPF nº 028.653.284-06, residente e domiciliado na Rua Comerciário José Pontes De Magalhães, nº 70, Ed. Japão, apt. 702, Bairro Jatiúca, CEP 57036-250, na cidade de Maceió/AL, ex-Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, signatário e presidente das deliberações do Comitê de Investimentos de 01/12/2023 e 09/05/2024.

**4. MARÍLIA ALEXANDRE DE LIMA ALVES**, brasileira, casada, contadora, inscrita no RG sob o nº 31866166, SSP/AL, CPF sob o nº 091.173.314-04, residente e domiciliada à Rua Estudante Jader Izídio Malta de Araújo, nº 37, Jatiúca, Maceió/AL, CEP nº 57036-610, Diretora Executiva de Governança e Gestão Interna do IPREV/Maceió, signatária das atas do Comitê de Investimentos de 01/12/2023 e 09/05/2024.

**5. MARCELO BRASILEIRO SANTOS**, brasileiro, servidor público, inscrito no CPF/MF sob o nº 287.090.804-06, residente e domiciliado na Rua Projetada, 903, LOT. Antares, Nº 7, QD. 13, ANTARES, CEP: 57.049-274 Maceió, membro do Conselho Fiscal e representante dos servidores, signatário das atas do Comitê de Investimentos de 01/12/2023 e 09/05/2024.

**6. GUSTAVO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 333.417.828-50, com endereço profissional na Av. Gov. Afrânio Lages, 65 - Farol, Maceió - AL, 57050-015, Coordenador Geral de Investimentos e Receitas dos Fundos do IPREV/Maceió, signatário da ata do Comitê de Investimentos de 01/12/2023, tendo em vista que a parte autora não possui o endereço residencial do demandado, pelo princípio da cooperação .

**7. CREDITO & MERCADO GESTAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA – EPP**, CNPJ nº 11.340.009/0001-68, AV PAULISTA 302, CONJ 10, Bairro Bela Vista, CEP 01310-000, Município Sao Paulo/SP, empresa de consultoria de investimentos contratada pelo IPREV/Maceió, responsável pela apresentação do relatório de análise de portfólio e pelas recomendações de realocação que embasaram as aquisições impugnadas.

**8. RENAN FOGLIA CALAMIA**, brasileiro, solteiro, graduado, residente e domiciliado na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Montemagno, 501, Jardim Anália Franco, CEP: 03371-000, portador do RG nº 37.710.798-0 SSP/SP e inscrito no CPF nº 332.912.638-80, representante da consultoria Crédito & Mercado que, conforme registrado em ata, apresentou pessoalmente o relatório e as recomendações de realocação na reunião de 09/05/2024.

**9. BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**, 33.923.798/0001-00, Rua Elvira Ferraz, 440 - Itaim Bibi, São Paulo – SP, a ser citado na pessoa de seu liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, na qualidade de emissor dos títulos e beneficiário direto dos atos lesivos.

**10. DANIEL BUENO VORCARO**, CPF nº 062.098.326-44, atualmente preso na Superintendência da Polícia Federal (PF) em Brasília (DF), local onde deverá ser citado, Presidente e controlador do Banco Master, na qualidade de responsável e beneficiário dos atos lesivos ao patrimônio público.

**11. AUGUSTO FERREIRA LIMA**, inscrito no CPF nº 785.851.395-87, sócio do Banco Master quando ocorrido o ato ilegal, com endereço na SMPW Quadra 5, Conjunto 2, Lote 2, Casa H, Park Way, Brasília/DF, CEP 71735- 592, e na Av. Sete de Setembro, nº 2172, apto. 2201, Edifício Mansão Leonor Calmon, Vitória, Salvador-BA, CEP40080004.

**Da entidade lesada — citação na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65**

Requer-se, ainda, a citação do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (IPREV/Maceió — Maceió Previdência)**, autarquia municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 12.183.737/0001-76, na qualidade de **pessoa jurídica de direito público diretamente lesada**, para que, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, querendo, *abstenha-se de contestar o pedido ou atue ao lado do autor*, em defesa do interesse público e do seu próprio patrimônio, destinatário do ressarcimento ora pleiteado. O IPREV não integra o polo passivo: é a vítima patrimonial direta dos atos impugnados.

**Do Ministério Público**

Requer-se a intimação do Ministério Público para acompanhar o feito como fiscal da ordem jurídica.

## II — DOS FATOS

### II.1 — A aplicação de recursos previdenciários em títulos do Banco Master

O IPREV/Maceió, regime próprio de previdência social dos servidores do Município, aplicou vultosos recursos previdenciários em Letras Financeiras (LF) emitidas pelo Banco Master S.A., por meio de pelo menos duas deliberações de seu Comitê de Investimentos:

**Primeira operação (01/12/2023):** R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) em LF emitida em 06/12/2023, com vencimento em 06/12/2033 (prazo de 10 anos) e remuneração de IPCA + 7,60% a.a., com pagamento ao final;

**Segunda aquisição (09/05/2024):** nova compra de Letras Financeiras do Banco Master, custodiadas via Genial Investimentos, com prazo de 10 anos e remuneração de IPCA + 7,30% a.a.

A exata dimensão do prejuízo, estimado, segundo levantamento de abrangência nacional, em cerca de R\$ 117 milhões, será dirimida com a juntada dos extratos analíticos (DAIR) do IPREV, ora requerida.

Registre-se que o IPREV/Maceió figura como a **3ª maior aplicação absoluta em LF do Master entre os 18 regimes próprios expostos no país, a maior entre os municípios e a única capital exposta**, segundo levantamento de abrangência nacional.

### II.2 — A liquidação do Banco Master e a inexistência de cobertura do FGC

Em 18 de novembro de 2025, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial do Banco Master S.A. e de empresas do grupo, sob fundamento de grave crise de liquidez e de violações às normas do Sistema Financeiro Nacional. No dia anterior, 17/11/2025, deflagrou-se a Operação Compliance Zero, da Polícia Federal, com a prisão do controlador Daniel Vorcaro, sob imputações de gestão fraudulenta, organização criminosa e fraude contra investidores.

Diversamente de depósitos comuns, as Letras Financeiras **não contam com cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC)**. Com a liquidação, os títulos adquiridos pelo IPREV tornaram-se de recuperação altamente incerta, materializando o risco que jamais foi avaliado pelos gestores.

### II.3 — A prova documental: as atas do Comitê de Investimentos

As atas das reuniões do Comitê de Investimentos (Doc. 02) constituem prova documental direta da cadeia decisória e revelam, em si mesmas, a ilegalidade e a gestão temerária dos atos impugnados.

#### **Reunião de 01/12/2023 (aprovação de R\$ 80 milhões).**

Estiveram presentes apenas quatro membros: Ronnie Reyner Teixeira Mota, Marília Alexandre de Lima Alves, Marcelo Brasileiro Santos e Gustavo Antônio Rodrigues de Souza. A justificativa formal declarada não foi a busca de rentabilidade segura, mas a **correção de um desenquadramento** do fundo BB Fluxo FIC Renda Fixa Simples Previdenciário, que concentrava 43,74% da carteira, acima do limite de 20% por fundo previsto na política interna. A própria ata consigna que, *disponibilizada a palavra aos presentes, não houve manifestação* — ou seja, R\$ 80 milhões foram aprovados sem qualquer debate, ressalva ou análise de risco de crédito do emissor.

#### **Reunião de 09/05/2024 (nova aquisição de LF do Master).**

Estiveram presentes apenas três membros (Ronnie Mota, Marília Alexandre e Marcelo Brasileiro Santos), ausente o responsável técnico (Coordenador Geral de Investimentos). A ata registra expressamente que *a palavra foi passada ao Sr. Renan Calamia, representante da empresa de consultoria Crédito & Mercado*, que apresentou o relatório de análise de portfólio e as recomendações de realocação — prova direta do papel determinante da consultoria na decisão. Novamente o pretexto foi a correção de desenquadramento do mesmo fundo BB Fluxo (então em 38,00%).

### **II.4 — Os vícios revelados pelas atas**

**Substituição de um risco menor por um risco muito maior:** o desenquadramento corrigido referia-se a fundo do Banco do Brasil (baixo risco); a solução adotada foi concentrar recursos em emissor privado (Banco Master), sem garantia do FGC e com vencimento de 10 anos, agravando — e não mitigando — o risco da carteira;

**Ausência absoluta de análise de risco de crédito:** as atas discutem apenas percentuais de enquadramento; não há uma única menção a rating, solidez, due diligence ou risco do Banco Master, em frontal desacordo com o dever de prudência imposto pela Resolução CMN nº 4.963/2021 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022;

**Deliberação sem qualquer debate:** os R\$ 80 milhões de 01/12/2023 foram aprovados sem manifestação dos presentes, conforme a própria ata;

**Transferência indevida do dever de diligência a terceiro contratado:** em 09/05/2024 a apresentação e a recomendação partiram do representante da consultoria, reforçando a abdicação do dever próprio do gestor público.

**Decisão por órgão sem atribuição e composição anômala:** a aplicação no Banco Master foi deliberada pelo Comitê de Investimentos, e não pelo Conselho de Administração — este, sim, o órgão a quem o estatuto do IPREV atribui a fixação da política e das diretrizes de investimentos e em cuja composição assentam os representantes dos servidores inativos e aposentados. Soma-se a isso que, na reunião de 09/05/2024, dos três presentes, um deliberou sobre a aplicação na condição de membro do Conselho Fiscal — órgão de fiscalização, e não de decisão de investimento (art. 117 do estatuto, cuja exibição se requer) —, ausente o Coordenador Geral de Investimentos, o que revela a fragilidade da cadeia decisória que comprometeu vultosos recursos previdenciários.

A ata juntada com esta inicial não é do Conselho de Administração; é do Comitê de Investimentos. A diferença é dirimente. Pelo estatuto do IPREV, o Conselho de Administração é o órgão colegiado a quem compete fixar a política e as diretrizes de investimentos (art. 108, III) e em cuja composição assentam os representantes dos servidores inativos e aposentados (art. 107, VIII). A aplicação no Banco Master, porém, não foi por ele autorizada: foi deliberada pelo Comitê de Investimentos — corpo técnico que sequer integra a estrutura de órgãos do art. 105 do estatuto —, reunido com três a quatro pessoas.

A justificativa formal para a aplicação no Master não foi a busca de segurança, mas a correção de um desenquadramento — o fundo BB Fluxo, de baixo risco, concentrava 43,74% da carteira, acima do limite de 20%. Para resolver um excesso de concentração em fundo do Banco do Brasil, a gestão criou concentração em emissor privado sem garantia do FGC, com vencimento de dez anos. E as atas não registram uma única linha de análise de risco de crédito, *rating* ou solidez do Banco Master — apenas percentuais de enquadramento. A ata de 1º de dezembro de 2023 chega a consignar que, aberta a palavra, “não houve manifestação”: R\$ 80 milhões aprovados sem debate. Há, ainda, a anomalia de governança: um dos signatários delibera sobre investimento na condição de membro do Conselho Fiscal — órgão de fiscalização, e não de decisão de investimento (art. 117 do estatuto).

***Ressalva de precisão:*** a aferição de eventual invalidade por quórum depende do cotejo com o regimento interno do Comitê e com a política anual de investimentos vigente — documentos cuja exibição se requer nesta ação. Por ora, a tese sustenta-se na ausência de análise de risco e na gestão temerária, que independem do número de presentes.

## **II.5 — A lesão direta ao patrimônio público municipal**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o Município é o **garantidor final do equilíbrio do RPPS**, devendo cobrir eventual insuficiência com recursos próprios. A perda, portanto, repercute diretamente sobre o erário municipal e sobre todos os contribuintes, o que caracteriza a lesão como patrimonial-pública — e não meramente autárquica — e reforça a legitimidade da via popular.

## **II.6 — A omissão lesiva do Município: ausência de apuração e de responsabilização**

Ponto que merece especial destaque: **até o presente momento não se tem notícia de que o Município de Maceió tenha instaurado procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou qualquer medida voltada à apuração dos fatos e à responsabilização dos agentes envolvidos**. O ente que é o garantidor final do regime e o destinatário do prejuízo permanece inerte, sem buscar o ressarcimento, sem punir responsáveis e sem adotar as providências que o dever de autotutela (Súmula 473 do STF) e os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37 da CF) lhe impõem.

## **III — DO DIREITO**

### **III.1 — Do cabimento da ação popular: ato lesivo e ilegal ao patrimônio público**

A ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e regulada pela Lei nº 4.717/65, é o instrumento constitucional por excelência para que o cidadão obtenha a **anulação de atos lesivos ao patrimônio público** e o consequente ressarcimento ao erário. O autor, na qualidade de cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos (comprovação anexa), detém legitimidade ativa.

Os atos impugnados reúnem os dois elementos exigidos pela Lei nº 4.717/65: a **ilegalidade** (violação dos deveres de prudência e diligência na gestão de recursos previdenciários) e a **lesividade** (dano patrimonial concreto e de grande monta ao erário municipal). Conforme o art. 2º da Lei nº 4.717/65, são nulos os atos lesivos eivados, entre outros, de ilegalidade do objeto e de desvio de finalidade — ambos presentes na espécie.

### **III.2 — Da violação dos deveres de prudência e diligência (Resolução CMN nº 4.963/2021 e Portaria MTP nº 1.467/2022)**

A gestão de recursos de regimes próprios de previdência sujeita-se a estrito regime de prudência. A Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022 impõem aos gestores deveres de análise prévia de risco, observância de limites de concentração, avaliação

da solidez dos emissores e formalização de política de investimentos. No caso, as atas demonstram que **nenhuma análise de risco de crédito foi realizada**, caracterizando-se a chamada gestão temerária: aplicaram-se cerca de R\$ 117 milhões em emissor privado, sem garantia do FGC e com prazo de uma década, sob o pretexto de corrigir mero desenquadramento percentual em fundo de baixíssimo risco.

Há, ainda, evidente **desvio de finalidade**: o instrumento (realocação) foi empregado para fim diverso do interesse público que deveria persegui-lo, criando-se nova e mais grave concentração de risco a pretexto de solucionar um problema regulatório de menor gravidade.

### III.3 — Da responsabilidade solidária dos requeridos

Nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65, respondem pela lesão tanto as autoridades e administradores que praticaram ou autorizaram o ato (os signatários das atas e o ordenador responsável legal da unidade gestora) quanto os beneficiários diretos (o emissor e seu controlador) e os terceiros que para ele concorreram (a consultoria e seu representante), confira-se:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

A responsabilidade, na ação popular, é **solidária**, impondo-se a condenação de todos à recomposição integral do dano.

## IV — DO REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA PRÓPRIA AÇÃO

Com fundamento no art. 1º, § 4º, e no art. 7º, I, *b*, da Lei nº 4.717/65, bem como nos arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil, requer o autor que, **na própria ação**, seja determinada às pessoas jurídicas requeridas e à entidade lesada a exibição dos seguintes documentos, essenciais à instrução e ao dimensionamento do dano:

- 1) Regimento Interno do Comitê de Investimentos e Política Anual de Investimentos dos exercícios de 2023 e 2024 (para aferição de quórum e limites de concentração);
- 2) Ata da reunião de 29/11/2023 (autorização originária referida na ata de 01/12/2023);

- 3) Ata do Conselho de Administração que aprovou a política de investimentos de 2024, com a respectiva lista de presença e assinaturas;
- 4) Termo de dispensa de licitação e contrato celebrado com a consultoria Crédito & Mercado (16/08/2022), com os respectivos pareceres;
- 5) Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) mensais do período de novembro/2023 a novembro/2025 e o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2025, com nota técnica do déficit;
- 6) Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) e boletim de credenciamento do Banco Master no Cadprev (exercícios de 2023 e 2024);
- 7) Portarias de nomeação e de exoneração da cúpula do IPREV no período;
- 8) Seja oficiado o Ministério Público Estadual para que sejam compartilhadas as provas constantes do procedimento de n 06.2025.00000460-2, o qual também apura os atos ilegais aqui mencionados.

A exibição na própria ação atende ao princípio da economia processual e à efetividade da tutela, dispensando a instauração de procedimento autônomo de produção antecipada de provas.

#### V — DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (LIMINAR)

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, requer-se a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera parte*.

A probabilidade do direito decorre da prova documental robusta já acostada: as atas do Comitê comprovam a aprovação de aplicações vultosas sem qualquer análise de risco de crédito; a liquidação do Banco Master pelo Banco Central e a ausência de cobertura do FGC evidenciam o dano.

O perigo de dano é manifesto. O controlador do Banco Master encontra-se preso e processado por fraude; há risco concreto de dilapidação e ocultação de patrimônio pelos responsáveis e beneficiários, o que tornaria inócua eventual condenação ao ressarcimento. A demora natural do processo pode esvaziar por completo a recuperação dos valores.

#### V.3 — Dos pedidos liminares

Diante do exposto, requer-se a concessão de liminar para **decretar a indisponibilidade de bens** dos requeridos pessoas físicas (JHC, Ronnie Mota, Marília Alexandre, Marcelo Brasileiro, Gustavo Antônio, Renan Calamia, Daniel Vorcaro e Augusto

Ferreira Lima), da consultoria Crédito & Mercado e do Banco Master (observado, quanto a este, o regime da liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central), até o limite do valor a ser ressarcido ao IPREV, com expedição de ofícios aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB;

## VI — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o autor:

- a) o recebimento e processamento da presente ação popular, com a concessão das liminares requeridas no item V.3;
- b) a citação de todos os requeridos para, querendo, contestarem a ação, e a citação do IPREV/Maceió na condição do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, bem como a intimação do Ministério Público;
- c) a determinação de exibição, na própria ação, dos documentos relacionados no item IV;
- d) no mérito, a procedência integral dos pedidos para:**

**d.1)** declarar a nulidade dos atos administrativos de aprovação das aquisições de Letras Financeiras do Banco Master deliberadas em 01/12/2023 e 09/05/2024, bem como dos atos de execução correlatos;

**d.2)** condenar os requeridos, solidariamente à recomposição integral do prejuízo causado ao IPREV/Maceió, mediante a devolução dos valores aplicados e não recuperados, acrescidos de correção monetária e juros pela taxa SELIC desde a data de cada aplicação até o efetivo ressarcimento;

**e)** a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma do art. 12 da Lei nº 4.717/65 e do art. 85 do CPC.

## VII — DAS PROVAS

Protesta o autor pela produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a documental (já acostada e a ser exibida na forma do item IV), a pericial contábil/atuarial e a testemunhal, sem prejuízo da requisição de informações e documentos a órgãos públicos.

## VIII — DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor R\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais), valor estimado correspondente ao prejuízo indicado nesta inicial, ressalvada a apuração do montante exato ao final, à vista dos extratos analíticos (DAIR) cuja exibição se requer.

Termos em que, pede deferimento.

Maceió/AL, 03 de junho de 2026.

---

Ricardo Nobre Agra

OAB/AL nº 3.595

**Rua do Sol - 79, Sala 113 (1º andar), bairro Centro, Maceió- AL**  
Telefone: (82) 98861-8097 / 98184502    Email:ricardoagramcz@hotmail.com